

ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO  
LUIZ GUSTAVO DE SOUZA PARENTE  
MARIANA LINHARES WATERKEMPER  
BRUNO CONDINI  
THAIS DE SOUZA PASIN  
IVANA MENDES DE MORAES  
RICARDO AUGUSTO SALZER  
CRISTIANO KALKMANN

JÉSSICA CHUVISKI SANCHEZ  
GRACIELLE MOTTA DA SILVA VERÇOZA  
TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI  
VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAMOSSI  
LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO  
MANOELA PLATEN  
FELIPE RUDI PARIZE

Florianópolis, 07 de abril de 2020.

**À Diretoria SEAC e SINDESP/SC**

**Considerações acerca da decisão na  
medida cautelar na Ação Direta de  
Inconstitucionalidade 6.363 Distrito  
Federal que trata da Medida Provisória  
936/2020**

É de conhecimento geral que a MP 936/2020, que permite a empregados e empregadores acordarem individualmente a redução proporcional de jornada e salário e/ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, está sendo questionada no STF, sob alegações de inconstitucionalidade.

Ao apreciar o pedido de medida cautelar, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade, deferiu parcialmente o pedido autoral em decisão proferida ontem, dia 06/04/2020.



Na aludida decisão o parcial deferimento do pedido cautelar restou consignado nos seguintes termos:

*Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes. (grifamos)*

Cumprido de pronto destacar que a decisão não declara qualquer inconstitucionalidade da Medida Provisória, limitando-se a incluir no texto legislativo requisito não abarcado pelo texto advindo do executivo.

Além do mais, em que pese o alvoroço causado pela decisão acima transcrita, uma análise jurídica mais acurada permite perceber que se apresenta inócua.

Isso porque, embora a decisão tenha acrescentado à operação a possibilidade de o Sindicato Laboral, querendo, deflagrar a negociação coletiva, não estabeleceu nenhuma consequência para o caso de tal negociação restar infrutífera.

É importante elucidar, por excesso de zelo, que o vocábulo “deflagrar” é sinônimo de irromper, estourar, começar, causar, desencadear,



detonar, explodir, incitar, iniciar, provocar, sobrevir, surgir. Deflagar, portanto, significa propor a negociação, mas não exigir.

Note-se que a decisão em momento algum impõe que a negociação coletiva, uma vez incitada pelo Sindicato Laboral, tornar-se-á requisito indispensável para a validade dos acordos individuais.

Em sentido oposto, contudo, determina expressamente que a inércia do Sindicato Laboral importará em anuência com o acordado pelas partes (empregado e empregador).

Por fim, cabe informar que já está sendo amplamente divulgado na mídia que há grandes chances da decisão ser revista pelo STF, o que se prevê que ocorra em 15 de abril, ocasião na qual os ministros do STF se reunirão em sessão virtual para que a liminar seja analisada pelo plenário<sup>1</sup>.

Inobstante, também se faz imperioso salientar que a Medida Provisória 927 também vem sendo questionada no STF, todavia o Ministro Marco Aurélio, ao apreciar pedido liminar que foi indeferido, ressaltou que principalmente em época de crise, não é possível impedir que o presidente da República atue provisoriamente no campo trabalhista e da saúde no trabalho<sup>2</sup>.

Denota-se do exposto, que a despeito da medida cautelar deferida pelo Ministro Lewandowski, inexistente, ao menos até o presente momento, qualquer óbice para a aplicação e utilização do disposto na MP 936/2020.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos.

## **GUEDES PINTO ADVOGADOS E CONSULTORES**

---

<sup>1</sup> <https://www.infomoney.com.br/colunistas/panorama-politico/stf-deve-rever-exigencia-de-aval-do-sindicato-para-renegociar-contratos/>

<sup>2</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440248>